



**REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
CÂMARA CRIMINAL**

PROC. N.º 4690/2020

ACÓRDÃO

**ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 2ª SECÇÃO DA CÂMARA
CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO:**

I. RELATÓRIO

Na 6.ª Secção Criminal do Tribunal Provincial de Luanda, os arguidos **AA**, t.c.p. **A**, solteiro, de 18 anos de idade, filho de AB e de AC, natural de Luanda, residente no Bairro Prenda, Rua do Kangala, **BB**, t.c.p. **B**, solteiro, de 18 anos de idade, filho de BA e BC, natural de Luanda, residente no Bairro Prenda, Rua do Kangala; foram mediante querela deduzida pelo M.º P.º, pronunciados pelo crime de **Roubo Qualificado, p. e p. pelo art.º 435.º, n.º 2**, do antigo Código Penal.

Realizado o julgamento, com a discussão da causa e produção da prova, bem como respondidos os quesitos que nela integram conforme acórdão de 4 de Março de 2020, (fls. 149 a 154), julgada provada e procedente, a douta acusação, condenando os arguidos na pena de 8 (oito) anos de prisão maior, no pagamento de Akz. 100.000,00 (Cem Mil Kwanzas) de taxa de justiça, Akz. 5.000,00 (Cinco Mil Kwanzas) de emolumentos ao defensor officioso solidariamente no pagamento de Akz. 1.450.000,00 (Um Milhão, Quatrocentos e Cinquenta Mil Kwanzas) de indemnização ao ofendido.

Desta decisão, interpôs recurso o **M.º P.º** por imperativo legal, nos termos do art.º 645.º e 647.º, n.º 1, do Código Processo Penal, apresentou alegações, fls. 164 a 173, considerando, resumidamente, o seguinte:

Que as declarações apresentadas pelos ofendidos e declarantes quer em fase de instrução preparatória como em sede de audiência de discussão e julgamento são contraditórias, deixam sérias dúvidas que sejam realmente os co-arguidos **AA** e **BB**, realmente os autores do crime aqui em causa.

E para que o comportamento dos arguidos corresponda o que consagra o art.º 435.º, n.º 2, do antigo C.P., é necessário que se verifique uma subtracção inicialmente fraudulenta e que seja bem executada com violência para com as pessoas como expende a jurisprudência contida em Manuel Lopes Maia Gonçalves, no Código Penal anotado, na doutrina e na jurisprudência, 2ª Edição, Livraria Almedina, Coimbra 1972.

Tendo ainda em atenção que se trata de um crime complexo constituído por um crime de furto com todos os seus elementos objectivos e subjectivos, acompanhado de um crime de ofensas corporais ou de ameaças, portanto, trata-se assim de um furto que se comete usando outro crime como meio de instrumento.

Em conclusão, o Digno Magistrado do M.º P.º solicitou ao Tribunal Supremo a revogação e substituição do Douto Acórdão por um outro que absolva os co-arguidos **AA** e **BB**, tendo em conta que sempre que a prova produzida seja insuficiente e não conduza a um juízo de certeza sobre a existência da infracção ou de quem a cometeu, deve ser absolvido o imputado.

Invocando o Princípio *In Dubio Pro Reo*, pois que a infracção só deve ser dada como provada com prova bastante que não deixe dúvidas, quer seja pela falta de prova, quer seja pela insuficiência de provas.

Também interpôs recurso a defesa por não conformação nos termos do art.º 645.º do diploma acima citado, pedindo em alegações (175/176) a revogação da decisão do Tribunal *a quo* e conseqüentemente a absolvição dos arguidos.

Assim, sendo recurso o próprio e legítima a parte que o interpôs, requer-se que na sua apreciação, esta magna instância altere a decisão recorrida, absolvendo os arguidos do crime de que vêm acusados, pronunciados e condenados.”

Colhidos os vistos legais, cumpre agora apreciar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

FACTOS PROVADOS

O tribunal recorrido deu como provado o seguinte:

Os factos ocorreram no dia 21 de Novembro de 2018, por volta das 2 horas da madrugada, na cidade de Luanda, bairro do Prenda, Distrito Urbano da Maianga, quando os arguidos **AA** e **BB** com uma das chaves da casa, munidos de armas de fogo (AA com uma AKM e o BB uma pistola), introduziram-se no interior da residência dos ofendidos e declarantes CC e DD, encontrando-se estes a dormir.

Depois de já estarem no interior da residência, o arguido AA ficou encarregue de controlar o exterior da casa, enquanto o arguido BB assumiu o controlo a partir de dentro; este deparou-se, na altura, com os ofendidos dormindo na sala e aí anunciou o assalto.

Ameaçou o casal de morte e obrigando-os que lhe entregassem todo o dinheiro que tinham em casa, ordenou ainda que o ofendido se colocasse na posição de cúbito ventral com a cabeça colada ao solo para que não fosse reconhecido e, de seguida, obrigou a esposa do ofendido que fosse a busca do dinheiro que o casal tinha em casa, deixando com que o arguido AA controlasse o ofendido, mantendo-o sob sua mira.

Foi então aí que a ofendida acabou cedendo por temor às suas vidas: dirigiu-se ao quarto de onde tirou um montante avaliado em Akz. 1.220.000,00 (Um Milhão, Duzentos e Vinta Mil Kwanzas). Insatisfeito com o que lhe fora dado e porque o ofendido se recusava a dar mais, o arguido BB ameaçou abusá-la sexualmente; apercebendo-se disso, porque era audível a partir da sala, o ofendido ordenou a sua esposa que entregasse mais 3.000,00 (Três Mil Kwanzas) que teria guardado num frasco na sala, totalizando assim Akz. 1.223.000,00 (Um Milhão, Duzentos e Vinte e Três Mil Kwanzas).

Subidos os autos a esta instância, foram continuados com vista ao Digníssimo Magistrado do **Ministério Público** que emitiu a fls. 185/186 o seu douto parecer, aqui, reproduzido:

“Acórdão de fls. 147 a 154 que condenou os arguidos AA e BB a pena de 8 anos de prisão, pela prática do crime de Roubo Qualificado, previsto e punível pelo art.º 435.º, n.º 2, do Cód. Penal de 1886.

Recurso interposto pelo Digno Magistrado do M.º P.º, não conformação.

Questão Prévia:

Tendo sido cometido o crime com recurso a arma de fogo, o tribunal autonomizou o crime de posse ilegal de arma, nos termos do art.º 123.º do Diploma Legislativo n.º 3778 de 22 de Novembro de 1967.

Outrossim, foi diversas vezes referenciado que os arguidos introduziram-se na residência, usando uma chave que lhes foi cedida. Ora não se apurou se falsa ou não, mas em qualquer das circunstâncias ela estava em posse de pessoas ilegítimas, pelo que a doutrina considera uso de chave falsa, o que preenche a circunstância 12.ª do art.º 34.º do Cod. Penal de 1886. Não arrolada.

Os factos constantes destes autos, configuram um crime de Roubo realizado com recurso a arma de fogo ocorrido no dia 21 de Novembro de 2018, na residência dos ofendidos.

Da leitura atenta dos mesmos, restam algumas dúvidas em relação à sua autoria, porque são fracos os indícios existentes. Aliás, a sua identificação e captura ocorreu dias depois e de maneira atípica.

Na verdade, a prova indiciária é também uma das formas, mas estes devem efectivamente permitir a imputação objectiva e subjectiva dos factos aos autores. Não é o caso em apreço, existe alguma dúvida em relação aos arguidos. Um deles foi reconhecido pela ofendida e em relação ao AA? A culpa não se presume e a presença dele na cena do crime não evidente.

Ambos já tiveram passagem pela polícia, mas isso não constitui factor bastante para se lhes imputar mais um crime.

Nesse aspecto concordamos com o Digno Magistrado do M.º P.º recorrente que quando existir algum resquício de dúvidas, deve ser aplicado o princípio “In Dubio Pro Reo”.

Os arguidos ainda levaram com eles, dois telemóveis de marca Samsung, um preto e outro com os respectivos cartões SIM; a acção durou cerca de uma hora e os mesmos só se retiraram após sentirem-se satisfeitos.

Depois de o ofendido ter efectuado algumas diligências, foi possível localizar os arguidos **AA** e **BB** uma semana depois do ocorrido, sendo que os mesmos foram detidos no dia 3 de Dezembro de 2018.

III. APRECIÇÃO DE FACTO E DE DIREITO

No que concerne ao assalto em casa dos ofendidos, salientamos que o ofendido afirmou que desde o início da acção não conseguiu ver a cara dos assaltantes porque o mesmo foi obrigado a ficar numa posição que não lhe permitia observar devidamente o assaltante e que a sua esposa é quem conseguiu ver o rosto do assaltante que com ela foi ao quarto, descrevendo-o, que o mesmo usava tranças viradas e tinha um tom de pele ligeiramente clara.

Podemos aqui constatar que as declarações prestadas pelos ofendidos CC e DD são contraditórias, como podemos verificar que a fls. 7, o ofendido diz ter realizado algumas diligências, na rua dos gregos e lá encontrou em flagrante os arguidos conversando sobre o assalto em sua residência, que de seguida foi ter com a sua esposa e depois comunicou a polícia e já e a fls. 17 (em aditamento) o mesmo contou uma outra versão que obteve informações dos vizinhos de que quem havia realizado o assalto em casa, seriam os cidadãos **AA** e **BB**, arguidos no presente processo, por estes terem sido vistos na via pública, enquanto comentavam como realizaram o assalto, isso por volta das 8horass, do dia 2 de Dezembro de 2018.

Frisando ainda que neste misto de contradições, saltam-nos à vista, também as declarações feitas pela irmã do arguido **AA**, confirmando as declarações do mesmo que, à data dos factos, ele encontrava-se no Benfica em sua casa e que naquele periodo o mesmo não estava a usar tranças.

Portanto, tais contradições põem em causa a convicção de os arguidos terem sido reconhecidos pela esposa do ofendido; acresce que os mesmos não foram encontrados no local do delito e que aquando das suas detenções não foram

encontrados na posse de nenhum dos bens subtraídos na residência dos ofendidos.

Os arguidos não admitem a prática do crime, por outro lado, parecem-nos bastante frágeis os elementos probatórios constantes nos presentes autos; pese embora o facto de os arguidos terem antecedentes criminais e serem amigos, pode aqui ser um indício motivador para levantar um juízo de suspeita ou um juízo de probabilidade, mas o certo é que não se pode concluir com exactidão que foram eles quem cometeram o crime em causa nos autos, uma vez que a presunção não pode ter sustentabilidade para uma condenação.

Ora, não se tendo reunido provas sólidas que sejam fundamento bastante para a formação de um juízo de certeza, perante as dúvidas que a prova carreada aos autos suscita, somos pela absolvição dos arguidos, seguindo o princípio *In Dubio Pro Reo*.

IV. DECISÃO

Nestes termos, acordam os Juízes deste Tribunal em dar provimento ao recurso, revogando-se a decisão recorrida, absolvendo-se o arguido.

Soltura imediata.

Lda, 11/Agosto/2022

***João da Cruz Pitra
Norberto Sodré
José Martinho Nunes***